

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOÃO PEDRO ARRIVABENE MAURO

**IN DUBIO PRO SOCIETATE: A DÚVIDA RAZOÁVEL
QUANTO A INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E
PARTICIPAÇÃO DELITIVA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA**

VITÓRIA
2022

JOÃO PEDRO ARRIVABENE MAURO

**IN DUBIO PRO SOCIETATE: A DÚVIDA RAZOÁVEL
QUANTO A INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E
PARTICIPAÇÃO DELITIVA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA**

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito da Faculdade de Direito
de Vitória – FDV, como requisito parcial para a
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Profº Me. Gustavo Senna Miranda.

VITÓRIA

2022

RESUMO

O *in dubio pro societate* consiste num dogma do Direito construído pela doutrina, sendo amplamente aplicado pelos juízes togados na fase da pronúncia inserida no procedimento escalonado do Tribunal do Júri. Quando houver dúvida razoável por parte do juiz no que tange aos indícios suficientes de autoria ou participação delitiva, a regra, no entendimento dos tribunais, tem sido o pronunciamento do acusado, em prevalência do interesse da sociedade. A automatização deste princípio ameaça garantias constitucionais e processuais do réu, por relativizar direitos individuais em prol de um suposto interesse da coletividade. Apesar de amplamente concebido pela doutrina e jurisprudência, o tema merece atenção dos estudiosos do Direito por contrariar o bem primordial da liberdade experimentada no Estado Democrático de Direito. Desse modo, a presente pesquisa objetiva explanar as fases do procedimento, levando em conta a finalidade da fase da pronúncia enquanto filtro processual, para que assim sejam traçados os riscos da aplicação irrestrita do *in dubio pro societate*. Para isso, será ponderada a legitimidade do princípio nas decisões de pronúncia, levando em conta, ainda, a imprescindibilidade de ser seguido um *standard* de prova que a possibilite.

Palavras-chave: *In dubio pro societate* Pronúncia; Tribunal Popular; Direitos Fundamentais; Prova.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
1 O RITO ESPECIAL DO JÚRI	06
1.1 PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO: DECISÃO DE PRONÚNCIA.....	07
1.1.1 Da impronúncia, desclassificação do crime e absolvição sumária	08
1.2 A DÚVIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA E A PREVALÊNCIA DO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> NOS TRIBUNAIS.....	10
1.3 O PRECEDENTE DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.067.392/CE.....	13
.	
2 DA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO: JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA	17
2.1 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA.....	18
2.2 OS DISCURSOS EM PLENÁRIO.....	19
2.2 O DIREITO PENAL DO AUTOR NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	20
3 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO IN DUBIO PRO SOCIETATE	21
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	29

INTRODUÇÃO

A proposta do presente estudo busca verificar a legalidade do pronunciamento do acusado baseado unicamente no princípio do *in dubio pro societate*, nos casos onde houver dúvida razoável pelo juiz de piso acerca da incidência dos requisitos legais de indícios suficientes de autoria e participação do acusado nos crimes dolosos contra a vida.

O tribunal do júri é concebido pelo texto constitucional como cláusula pétrea, constante no art. 60, §4º, IV e art. 5º, XXXVIII, da CF/88, sendo entendido tradicionalmente pela doutrina como órgão do poder judiciário que forma uma instituição democrática formada por cidadãos comuns que julgam seus pares.

O júri popular é rodeado por embates doutrinários e jurisprudenciais polêmicos. Para compreender o fenômeno em debate, é importante ater-se à premissa de que nas ciências jurídicas, alguns entendimentos perpetuados ao longo dos anos acabam por se concretizarem e se tornarem verdades inabaláveis. Por consequência, as decisões de pronúncia tendem a reproduzir essa orientação em seu teor, o que com o tempo cria um “dogma” do direito que muitos insistem em repetir, mas nem sempre refletem sobre sua legitimidade.

A incidência do *in dubio pro societate* como regra de julgamento nas decisões de pronúncia designa um desses “dogmas” construídos pelas ciências jurídicas, e pode ser traduzido, sinteticamente: havendo dúvida quanto à autoria ou participação do crime pelo acusado, deve o juiz pronunciá-lo (LIMA, 2017, p. 58).

Por si só, a acusação do crime cujo julgamento compete ao Tribunal do Júri vulnera o indivíduo a estigmas sociais e jurídicos, sendo potencializado com a aproximação de uma possível condenação a ser decidida pelo Conselho de Sentença. O julgamento feito pelos jurados populares dispensa a motivação da decisão, vigendo a regra da íntima convicção, pela qual o julgamento está isento de exposição das razões do voto.

Nesse sentido, relevante se faz aprofundar-se nos fundamentos e repercussões do princípio debatido, atendo-se, primordialmente, à necessidade da filtragem processual entendida pela pronúncia.

Partindo do estudo dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que embasam o emprego do princípio, se analisará os elementos que o justifica, obedecendo à premissa maior concebida pela Constituição Federal. Para isso, sob a ótica das garantias constitucionais e processuais do acusado, será possível entender se o princípio é plenamente concebível no Estado Democrático de Direito.

1 O RITO ESPECIAL DO JÚRI

O legislador brasileiro regeu o Tribunal do Júri como procedimento especial cujo rito está previsto no Código de Processo Penal. Isso significa que o instituto possui regras específicas previstas pela lei, cujo tratamento legal se difere do procedimento comum, em vista de suas peculiaridades.

Conforme ora exposto, esta pesquisa objetiva, centralmente, destrinchar sobre a legitimidade da fundamentação de decisões de pronúncia pautadas no princípio do *in dubio pro societate*. Para isso, caberá tecer análises acerca do rito especial do júri, principalmente no que tange ao instituto da pronúncia e como este se relaciona com o princípio debatido.

A doutrina sobre a qual o presente estudo se apoia defende ser o procedimento do júri bifásico. Nesse viés, Fernando Capez (2018, p. 51) define as fases de forma sintética:

A primeira fase se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia (*judicium accusationis* ou sumário de culpa). A segunda tem início com o recebimento dos autos pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, e termina com o julgamento pelo Tribunal do Júri (*judicium causae*).

A fase inicial da pronúncia confirma se a denúncia oferecida é admissível, ponderando se o acervo de provas produzidas durante a instrução preliminar adequa-se à existência da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Nota-se a intenção do legislador em criar uma primeira fase própria do júri que não existe nos demais procedimentos penais brasileiros, exclusivamente voltada para encerrar o juízo de confirmação de admissibilidade da acusação (STRECK, 2001 p. 109)

Imperante atentar-se à finalidade de se criar uma filtragem processual na decisão de pronúncia, que verifica se a denúncia merece proceder, ao observar se existem elementos de prova suficientes de modo que seja possível o submetimento do réu ao julgamento popular.

É fundamental que a lide seja procedida ao júri de maneira mais elucidada possível, pois o julgamento a ser realizado na segunda fase é decidido por leigos ao Direito, dispensados de fundamentar sua decisão, e por razões pessoais do próprio julgador. O escalonamento do rito em suas fases advém da consciência de que o mérito a ser decidido pelo Conselho de Sentença atribui à populares a árdua tarefa de decidir acerca da culpa do acusado, não sendo esperado apego técnico da decisão.

1.1 PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO: DECISÃO DE PRONÚNCIA

A pronúncia é uma decisão interlocutória mista não terminativa que encerra uma fase do processo sem condenar ou absolver o acusado. É a chamada sentença processual que, após análise das provas do processo, declara admissível a acusação a ser desenvolvida em plenário de Júri, por estar provada a existência de um crime doloso contra a vida e ser provável a sua autoria (CAMPOS, 2010, p. 77).

ZVEIBIL (2008, p. 284) entende ter o instituto função garantidora, definida como prevenção de justiça que visa evitar o encaminhamento de acusações sem lastro probatório mínimos à plenário, ao restringir o poder punitivo do estado em prol de direitos fundamentais do réu.

Para isso, a lei prevê que o magistrado deve fundamentar a pronúncia limitando-se a demonstrar o convencimento acerca da incidência dos requisitos mínimos legais dispostos no art. 413 do Código de Processo Penal, que reza: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”

A materialidade consiste na concretude do fato delitivo, ou seja, voltado ao júri, é a constatação de que realmente houve crime doloso contra a vida. No que tange aos indícios suficientes de autoria ou participação, é fundamental compreender que o termo “indícios” representa elementos subjetivos que auxiliam na construção do convencimento do juiz acerca da concorrência do denunciado para o crime.

Os motivos da convicção devem ser apresentados pelo juiz com linguagem sóbria e sucinta, de forma que evite se aprofundar na análise probatória, mas sim limitando-se a demonstrar a existência dos requisitos legais, para que assim não induza ao prejulgamento por parte dos jurados que compõem o Conselho de Sentença. Portanto, os fundamentos devem estar adstritos a um juízo de verossimilhança.

A pronúncia tem a finalidade de garantir ao acusado que o conjunto de provas dos autos fora minuciosamente analisado com o intuito de que o juiz, munido de conhecimento técnico, submeta o réu a júri ou não. Nesse sentido, relevante destacar os apontamentos feitos por Renan Pellenz Scandolaro (2009, p. 52), que discerne:

A sentença de pronúncia não deve ser encarada como o simples ato de remeter o réu a plenário. A decisão de pronúncia deve agir como um verdadeiro filtro contra acusações infundadas, não como mero ato burocrático. Se assim o fosse, não exigiria sequer os requisitos de existência do crime e de indícios suficientes – atenção para o adjetivo – de autoria ou de participação.

Neste ponto, Aury Lopes Jr. (2014, p. 731) ressalta a cautela que devem dispor os magistrados no tocante aos fundamentos da decisão de pronúncia, a fim de que seu teor não contamine os jurados, que são amplamente influenciados pelo entendimento firmado por juízes profissionais e, da mesma forma, por aqueles proferidos pelos tribunais.

Desta feita, a pronúncia, própria do procedimento especial do júri, instrumentaliza-se para evitar o grave erro do judiciário que é firmar édito condenatório contra um inocente. Por esse motivo, é dever do magistrado observar nesta fase que, diante de uma possível condenação do réu pelo tribunal popular que acarretará erro do judiciário, deve ser optada a absolvição sumária, a impronúncia ou a desclassificação do crime.

1.1.1 Da impronúncia, desclassificação do crime e absolvição sumária

Na fase que inicia o procedimento do júri, são concebidas quatro diferentes decisões a serem adotadas pelo juiz, sendo: a pronúncia, a impronúncia, absolvição sumária e desclassificação do delito.

Superado o conceito da pronúncia, temos que a impronúncia acontece quando o magistrado entende ser a acusação inadmissível, na qual a causa a ser seguida para análise do julgamento pelo Conselho de Sentença não satisfazem os requisitos legais mínimos para que seja procedida a persecução penal. A hipótese está elencada no art. 414 do CPP:

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

A impronúncia é a decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, responsável por encerrar a fase inaugural do processo (formação da culpa ou *judicium accusationis*), sem haja juízo de mérito. Assim, inexistindo prova da materialidade do crime ou não satisfazendo indícios suficientes de autoria, deve o juiz impronunciar o réu, em outras palavras, julgar improcedente a denúncia e não a pretensão punitiva do Estado. Desse modo, se, porventura, novas provas advierem, outro processo pode instaurar-se. (NUCCI, 2015, p. 62)

A absolvição sumária ocorre nas lides em que as provas colhidas cabalmente demonstram umas das hipóteses do art. 415 do CPP, que discerne:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:
I – provada a inexistência do fato;
II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
III – o fato não constituir infração penal;
IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Especificamente nessa hipótese, segundo entendimento de Eugênio Pacelli de Oliveira (2011, p. 278), como a regra deve ser que a competência do Tribunal do Júri seja mantida, as hipóteses de absolvição sumária reclamam expressa previsão em lei e o firme convencimento do julgador, pois a aludida decisão terá de se arrimar no grau de certeza demonstrado pelo juiz, seja quanto à matéria de fato, seja quanto às questões de direito envolvidas. A absolvição sumária é uma decisão excepcional, daí por que deve exigir ampla fundamentação.

A desclassificação, por sua vez, é prevista pelo art. 419 do CPP, devendo incidir num contexto onde o magistrado restou convencido de que o fato narrado na denúncia não constitui crime doloso contra a vida, o que anula a competência do tribunal do júri para julgamento do mérito.

O autor Aury Lopes Jr. (2014, p. 742) traça diferenças entre a desclassificação própria e imprópria. A própria acontece quando a desclassificação do crime implica na configuração de outro tipo penal que não é de competência do júri. A imprópria ocorre nas situações em que a desclassificação do crime ora imputado mantém-se sendo de competência do júri, por também ser doloso contra a vida, fazendo com que o juiz ainda assim o pronuncie.

Em que pese o magistrado poder proferir as decisões abordadas, a pronúncia é insistentemente considerada pela dogmática como uma peça processual *in dubio pro societate*, isto é, a partir da análise das provas dos autos, havendo razoável dúvida de que o fato criminoso existiu e indícios de que o réu seja o autor, será suficiente para levá-lo a júri, em privilégio ao interesse da sociedade (STRECK, 2001, p. 110).

1.2 A DÚVIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA E A PREVALÊNCIA DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NOS TRIBUNAIS

Conforme visto, a apuração do acervo probatório pelo juiz na pronúncia limita-se a verificar a satisfação de alicerce de provas mínimo que indique seu convencimento acerca da existência da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou participação do acusado.

Todavia, a pronúncia é entendida em regra pelos tribunais enquanto uma decisão *in dubio pro societate*. Havendo dúvida razoável no que tange à preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias, a pronúncia do acusado tem prevalecido nas decisões judiciais.

Nessa senda, considera-se que a conceituação de dúvida razoável não é pacificada entre os estudiosos, por não haver significado claro que a denomine. Porém, os entendimentos intercedem, de forma sintética, no caminho de ser a dúvida que surja a partir da análise do acervo probatório juntado aos autos (NOGUEIRA, 2012, p. 148).

Apesar das dificuldades, estudiosos do assunto buscam criar parâmetros de análise para diferentes *standards* probatórios para que se cumpra o ideal que mais se aproxime da segurança jurídica exigida, tendo em consideração o procedimento especial do júri e suas peculiaridades. Na mesma linha de raciocínio, Michele Taruffo (2018, p. 142) entende que a fixação desses parâmetros se relaciona com uma escolha política e moral plenamente compartilhável, em que se opta por adotar um *standard* probatório para evitar que os erros judiciais prejudiquem o imputado inocente.

Para Gustavo Badaró (2003, p. 393), na pronúncia, a prova da materialidade do fato é idêntica àquela exigida para a sentença penal condenatória, e se paira dúvida razoável acerca dessa prova, o magistrado deve proceder pela impronúncia. Ainda para o autor, ao juiz não é exigida certeza acerca dos indícios de autoria e participação, sendo bastante a existência de elementos que o permita concluir que há probabilidade de que foi o acusado o autor do delito.

Os estudos de NOGUEIRA (2012, P. 156) convergem com este ideal, ao estabelecer que em relação à autoria ou participação, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela.

Tem-se, de qualquer sorte, uma situação singular criada pela doutrina: o juiz, na pronúncia (que é meramente declaratória), mesmo que pairam dúvidas a respeito de ser ou não o réu o autor do crime, será submetido o acusado ao julgamento em plenário (STRECK, 2001, p. 111).

O princípio esvaziou a finalidade da pronúncia, que deveria cumprir papel de confirmar a admissibilidade da acusação. A jurisprudência pátria é firme em conceber o *in dubio pro societate* não somente como regra de julgamento quando pairar dúvida razoável

quanto à prova produzida, mas também como um amenizador da exigência de fundamentação da decisão.

Em outras linhas, no entendimento dos Tribunais brasileiros, se as prova dos autos não demonstrarem suficientes os indícios de autoria, o magistrado poderá, dispensando-se de qualquer fundamentação exauriente, pronunciar o acusado automaticamente ao *in dubio pro societate*. Nesse sentido, frisou o Supremo Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.955.220 / MG:

A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente a comprovação da materialidade do crime e a existência de indícios suficientes de sua autoria. Na fase processual do iudicium accusationis, eventuais incertezas quanto ao mérito resolvem-se *in dubio pro societate*, devendo ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Para além disso, é entendimento dos Tribunais que o juiz, ao analisar a primeira fase do procedimento, deve respeitar, principalmente, a competência dada ao Conselho de Sentença de julgar os crimes dolosos contra a vida. Foi nesses termos em que ora decidiu a 2ª Turma do STF, no julgamento do HC nº 203.175, que firmou o entendimento de que “na fase de pronúncia, eventuais dúvidas estão sujeitas ao princípio *in dubio pro societate*, e devem ser dirimidas em momento próprio, pelo Conselho de Sentença.”

Por consequência, a jurisprudência dos Tribunais entende se tratar o princípio de uma operação lógica, na qual sua aplicação irrestrita nas decisões de pronúncia concebe verdadeira praxe automatizada dos Tribunais pátrios. Na ótica da maioria dos juízes, o *in dubio pro societate* é amplamente aplicado quando há dúvida, num pretexto de que a decisão acerca do mérito da questão seja decidida pelo Conselho de Sentença, o que não permitiria que o juiz se sobrepusesse a essa competência constitucional dada aos componentes do tribunal do povo.

Ao contrário do entendimento firmado pela jurisprudência, AZEVEDO (2011, p. 183) entende que o magistrado deve sim debruçar-se sobre o conjunto de provas e somente pronunciar quando houver elementos de convicção suficientes para o reconhecimento da materialidade do fato e da autoria delitiva. Sob esta perspectiva, o juiz exerce na pronúncia a filtragem necessária das demandas judiciais, não apenas

para aliviar o Tribunal do Júri, mas zelar pelo devido processo legal ao assegurar que somente as causas devidamente fundadas sejam conduzidas para a próxima fase.

Dessa forma, ao invocar o *in dubio pro societate*, os Tribunais têm sustentado que, a fundamentação exauriente é dispensável e, almejando, sobretudo, obedecer a competência constitucional do Tribunal do Juri em julgar os crimes dolosos contra a vida, ao magistrado é permitido tão somente decidir pelo pronunciamento do acusado, em suposto privilégio ao interesse social.

1.3 O JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 1.067.392/CE

A tese firmada no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.067.392/CE trouxe importante precedente para a controvérsia envolvendo o *in dubio pro societate*. A 2ª Turma do STF, por unanimidade, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto, porém concedeu *habeas corpus* de ofício no sentido de reconfigurar decisão prolatada no primeiro grau de jurisdição que impronunciou dois pacientes.

Antes de destrinchar o mérito da decisão, cabe tecer breve análise do histórico processual, no qual se verifica: i) o Ministério Público do Ceará denunciou três investigados como incurso no crime de homicídio; ii) o juiz pronunciou somente um deles, pois em relação aos outros dois não se vislumbrava nenhum indício de autoria, o que acarretou na impronúncia, prevista no art. 414 do CPP; iii) o Ministério Público apelou da decisão, pugnando para que fosse reconhecida a pronúncia de todos os três denunciados.

O TJCE então proveu o recurso, invocando o *in dubio pro societate* como fundamento para a cassação da decisão de impronúncia, remetendo todos os réus ao Tribunal do Júri. A justificativa dos Desembargadores foi a de que havia elementos que sustentavam tanto a tese defensiva quanto a da acusação, entendendo que essas provas não oculares por si só dariam suporte à decisão de pronúncia, em detrimento

dos depoimentos ouvidos em juízo por testemunhas que estavam presentes na época do fato.

Em apreciação do Supremo Tribunal Federal, no teor do agravo em recurso extraordinário, o Ministro Relator Gilmar Mendes entendeu ser ilegal o restabelecimento da decisão de pronúncia concedido pelo TJCE contra os dois pacientes, ao ponderar que na instrução prévia no procedimento especial foram ouvidas as testemunhas oculares do fato, nas quais os depoimentos convergiram no sentido ter sido visto apenas um dos acusados (o que fora pronunciado desde a sentença de piso) arremessando uma pedra contra a vítima, e depois desferindo golpes com o emprego de uma faca para matá-lo.

Da decisão, extrai-se importante trecho da decisão para a análise pretendida:

Este é um caso que demonstra claramente os efeitos problemáticos ocasionados pela construção do *in dubio pro societate* como critério de decisão para o juízo de pronúncia no Júri [...] diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, o Tribunal optou por alterar a decisão de primeiro grau e pronunciar os imputados. Considerando tal narrativa, percebe-se a lógica confusa e equivocada ocasionada pelo suposto “princípio *in dubio pro societate*”, que, além de não encontrar qualquer amparo constitucional ou legal, acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. Além de desenfocar o debate e não apresentar base normativa, o *in dubio pro societate* desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a função da decisão de pronúncia. [...] O procedimento do Júri, conforme regulado pelo CPP brasileiro, adota um sistema bifásico. Tal sistemática busca estabelecer um mecanismo de verificação dos fatos imputados criminalmente pela acusação em que um julgador togado, técnico e com conhecimentos em Direito, analisa a acusação e as provas produzidas para determinar se há base mínima para autorizar o juízo pelos jurados leigos. Portanto, a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual [...]

O entendimento exarado pelo ministro demonstra a realidade atual do tratamento do ordenamento jurídico brasileiro, no qual a aplicação de um ideal que desvirtua de valores constitucionais burla a razão de ser da instauração do procedimento bifásico próprio do júri, já que na pronúncia, as provas deixam de ser avaliadas de forma aprofundada pelo julgador.

A dinâmica do procedimento busca desempenhar uma ferramenta para que os fatos imputados na ceara criminal pela acusação sejam averiguados por julgador com o

qual se espera conhecimento técnico, a fim de que se pondere se os requisitos legais mínimos estariam presentes de modo a proceder o julgamento pelo tribunal popular.

No caso em concreto, os únicos depoimentos que poderiam incriminar os outros dois outros acusados são os da mãe da vítima que fora pautado em testemunho de ouvir-dizer e o esposa da vítima, ouvida apenas na fase de inquérito, que afirmam no sentido de os demais acusados terem também concorrido para o crime, por “arremessarem pedras” contra o ofendido, sendo que nenhuma delas presenciou os fatos.

Posto isso, a 2ª Turma do STF brilhantemente entendeu que o princípio debatido não possui nenhuma previsão expressa, sendo necessária a adoção “uma teoria da prova no processo penal, em uma vertente cognitivista, que acarreta critérios racionais para valoração da prova e standards probatórios a serem atendidos para legitimação da decisão judicial sobre fatos”.

Desta ideia, o Ministro defende que a adoção dessa teoria racionalizadora da prova cumpra o fim de que o juízo de valor acerca dos fatos seja guiado por critérios lógicos e racionais. Nesse sentido, o Ministro Relator pontua:

Sem dúvidas, para a pronúncia, não se exige uma certeza além da dúvida razoável, necessária para a condenação. Contudo, a submissão de um acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri pressupõe a existência de um lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória. Ou seja, requer-se um standard probatório um pouco inferior, mas ainda assim dependente de uma preponderância de provas incriminatórias.

Desta forma, o voto firma que, a partir de uma análise racional do acervo probatório, os depoimentos devidamente ratificados em juízo das testemunhas que presenciaram o fato teriam prevalência sobre os depoimentos de testemunha indireta da mãe e o testemunho extrajudicial da esposa da vítima, que trariam a conclusão de que: há preponderância de provas no sentido da não participação dos outros dois acusados no homicídio do que as das provas que os incriminam, o que leva a impronúncia.

Apesar do importante precedente trazido pela decisão da Suprema Corte apresentada, bem como dos esforços de toda uma doutrina garantista em questionar o dogma do *in dubio pro societate*, muitos juízes insistem em reiterar sua incidência nas decisões de pronúncia de forma irrestrita.

Neste ponto imperante destacar o alerta do Ministro do STJ Rogério Schietti Cruz, no julgamento da Reclamação nº 33.862 – RS acerca do desapego dos magistrados em seguirem os precedentes acordados pelos Tribunais Superiores: “É injustificável que, depois de firmadas teses em recurso representativo de controvérsia, bem como em enunciado de súmula, se persista na adoção de um entendimento incompatível com a interpretação dada por este Superior Tribunal”.

As decisões que divergem dos entendimentos lecionados nas instâncias superiores, nas palavras do ministro, consagram “resistência estéril a uma necessária divisão de competências entre órgãos judiciários, em que cabe ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação do direito federal e ao Supremo Tribunal Federal a interpretação da Constituição da República.”

2 DA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO: JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA

Uma vez pronunciado, o réu é levado a julgamento pelo Conselho de Sentença composto por sete jurados leigos ao Direito que votam os quesitos segundo “vossa consciência e os ditames da justiça”, vide art. 472, *caput*, Código de Processo Penal. No que tange a segunda fase do julgamento pelo Conselho de Sentença, o autor Eugênio Pacelli (2011, p. 728) discerne:

Costuma-se afirmar que o Tribunal do júri seria uma das mais democráticas instituições do Poder Judiciário, sobretudo de submeter o homem ao julgamento de seus pares e não da justiça togada. É dizer: aplicar-se-ia o Direito segundo a sua compreensão popular e não segundo a técnica dos Tribunais.

No júri, os jurados não são vinculados às provas, vez que decidem seu julgamento com base na sua íntima convicção fundadas em razões metajurídicas, isto é, não passíveis de análise com rigor técnico do Direito. Nesse sistema probatório, o que se leva em conta é o conhecimento pessoal acerca dos fatos, ou ainda se aquilo se contrapõe com a realidade e costumes (AVENA, 2017, p. 27).

Desta feita, a sistemática possibilita aos jurados que as decisões sejam guiadas por sua consciência, atendo-se ou não às provas dos autos, inclusive, a elementos externos ao julgamento, sem que tenham sequer a obrigação de fundamentar suas escolhas.

No entendimento de LOPES (2005, p. 145- 146), o modelo atual traz riscos ao ideal de julgamento justo:

Deve-se salientar que são pessoas despreparadas para julgar, pois desconhecem os conhecimentos específicos necessários da área jurídica. E não podemos nos escorar sob o manto da representação democrática e do exercício pleno da cidadania, isto porque a cidadania e a democracia são muito mais que isso, elas representam acima de tudo um julgamento justo e imparcial. [...] O conhecimento jurídico, com a mais absoluta certeza, é fundamental para que se possa fazer um julgamento mais acertado, ou no mínimo menos falho.

A decisão dos jurados, por dispor de caráter subjetivo e desprovido de técnica, viabiliza condenações em sentido contrário aos indicados pelos autos do processo.

Por conseguinte, no Plenário, os jurados poderão se convencer por incontáveis vetoriais que influenciarão nas decisões, seja pelo poder de oratória das partes, ou motivados por preconceito, estigmas, influência midiática, e de acordo com a íntima convicção.

2.1 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA

A mídia tem papel muito forte na dinamização do sistema penal do Brasil. Zaffaroni (2012, p. 62) tem que, diferente da criminologia acadêmica, a denominada criminologia midiática atende à criação da realidade através da informação e desinformação midiática, em convergência com os preconceitos e crenças, que se baseia em uma etiologia criminal simplista, assentada em uma causalidade mágica.

O jornalismo, nesses casos, deixa de ser uma narrativa com pretensão de fidedignidade sobre a investigação de um crime ou sobre um processo em curso, e assume diretamente a função investigadora ou promove uma reconstrução dramatizada do caso (BATISTA, 2011, p. 112).

Assim como a influência que a mídia tem sobre o comportamento e julgamento moral da população do país, os meios de comunicação influenciam da mesma forma os julgadores populares que decidirão o mérito da questão dos crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido, VIEIRA (2010, p. 246) adverte:

O jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido pela imprensa.

Essas influências são muito mais intensas quando se trata de pessoas leigas e com pouco ou nenhum conhecimento técnico jurídico. Nos ensinamentos de Raphael Boldt (2013, p. 70) a denominada indústria penal se consolida através do discurso punitivista da mídia que acirra a espetacularização das notícias divulgadas:

(...) a existência da mencionada indústria penal, metáfora construída a partir da consolidação do modo de produção capitalista, responsável por acelerar o isolamento e o colapso da família moderna do indivíduo autônomo. Essa indústria da pena, criada a partir do discurso punitivo e claramente associada aos meios de comunicação, utiliza a repetição de seus slogans como mecanismo difusor de ilusões e massifica a penalização da miséria.

Surge daí a necessidade do filtro probatório da decisão de pronúncia ser respeitado em detrimento da aplicação irrestrita do *in dubio pro societate*, em vista de que os requisitos mínimos legais devem estar presentes de modo que causas infundadas não cheguem ao julgamento do Conselho de Sentença, já que os julgadores, uma vez convencidos da realidade pela qual lhes é apresentada por intermédio da mídia e reproduzida pela opinião pública, estarão predeterminados acerca de seu veredicto.

2.2 OS DISCURSOS EM PLENÁRIO

No tribunal do júri impera a oratória e a argumentação das partes, seja do promotor ou da defesa, a partir das quais são apresentadas aos julgadores populares as teses pertinentes que tem relevante papel de influenciar o réu a ser considerado culpado ou inocente na votação.

Desta forma, tanto o promotor quanto o advogado da defesa têm ciência da carga da responsabilidade que recaem aos discursos, já que cabe aos jurados aderir-se à uma dessas teses, sem a necessidade de fundamentação, motivo pelo qual muitas vezes optam pela linguagem apelativa e teatralização dos pontos abordados no discurso a fim de que haja adesão ao que está sendo exposto guiada pela emoção.

No tocante ao tema, ALMEIDA (2004, p. 105) afirma:

A transformação de elementos, da frieza dos autos [...] ao aquecimento dos sentidos [...], é a missão das partes, acusação e defesa, no palco sério do júri, sobressaindo o melhor ator professoral deste embate, genericamente entre a liberdade e a clausula, cujo texto consiga fazer interpretado e disposto com maior fluência e poder impressionável, e cuja oratória melhor atinja os aspectos da íntima convicção dos juizes do povo, que são o povo no poder, representativamente.

Os debates calorosos e emocionantes têm grande influência no convencimento dos jurados, pois é a partir deles que decidirão se a acusação ou defesa têm a razão e por isso mereça ou não o voto favorável. Neste ponto, mais uma vez, verifica-se a imprescindibilidade de uma valoração racional das provas dos autos por parte de juiz munido tecnicidade jurídica na fase de pronúncia.

2.3 DIREITO PENAL DO AUTOR NO TRIBUNAL DO JÚRI

O atual ordenamento jurídico pátrio concebe o ideal de que o réu seja eventualmente condenado com base nos fatos narrados na denúncia, e não por aquilo que ele é ou representa. Isso quer dizer que hoje prevalece o direito penal do fato, em detrimento do direito penal do autor que, nos pensamentos de Zaffaroni e Pierangeli (2008, p. 107), é inconcebível no Estado Democrático de Direito:

Um direito que reconheça, mas que também respeite a autonomia moral da pessoa, jamais pode penalizar o ser de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o próprio direito é uma ordem reguladora de conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso viole a sua esfera de autodeterminação (...)

Nesse sentido, quando o órgão acusatório apresenta eventual ficha criminal do acusado nos debates orais, são apontados os processos criminais que já foram respondidos pelo réu, de forma a influenciar na decisão dos jurados no que tange a formação de culpa.

Com isso, o indivíduo é taxado como criminoso antes que o fato em questão seja devidamente apurado, punindo-se previamente a pessoa e não o que ela fez. Nos ensinamentos de Nucci (1999, p. 158):

Equiparar o julgamento realizado pelos juízes leigos, muito influenciados pela aparência, pelos mínimos gestos, pelas palavras mais singelas e pelo comportamento apresentado em plenário por qualquer das partes, especialmente pelo réu, ao realizado pela magistratura togada é, no mínimo irresponsável. O juiz tem condições de separar em sua mente – ainda que seja difícil, pois também é ser humano e, por isso, falível – o mau comportamento de um réu em audiência da prova de sua culpa (...) Não porque o magistrado seja superior aos jurados, mas porque seu conhecimento técnico fornece-lhe os instrumentos para fazê-lo (...)

A condenação baseada no Direito Penal do Autor contraria, outrossim, as conquistas dos direitos humanos historicamente conferidas pela população, que visam sobretudo combater arbitrariedades experimentadas por governos autoritários.

Nessa linha, Bandeira e Miranda (2013, p. 237) fazem alerta acerca da seletividade experimentada pelo direito penal pátrio:

Nessa adequação, tenderão a ficar de fora da seleção do sistema penal aqueles que, estando classificados nos preconceitos e representações sociais da polícia, sociedade e órgãos de controle, melhor se apresentem como cidadão. Ou seja, a pessoa enquadra-se na classificação do não criminoso por vias de maior status social, econômico, educacional, além de poder ter acesso a meios legais ou ilegais de assecuramento da exclusão da persecução penal, como contratação de advogados influentes, conhecimento de pessoas que podem livrá-lo da persecução, ou mesmo pela apresentação da sua argumentação bem desenvolvida de acordo com representações sociais de pessoa fora do enquadramento de criminoso.

Logo, é impossível que se julgue, muito menos condene o acusado pelo que ele supostamente representa, mas sim ao acervo fático narrado na denúncia. Sendo assim, o Direito Penal do Fato atribui que a culpabilidade se refira ao fato, o que se distingue de periculosidade, devendo esta nunca ser pauta de julgamento.

3 (I)LEGALIDADE DO IN DUBIO PRO SOCIETATE

Conforme ora exposto, não existem registros capazes de atestar a existência do *in dubio pro societate* nos ordenamentos jurídicos de qualquer país e em qualquer momento da história humana. Por isso, o princípio pode ser considerado como um dogma construído pela doutrina que é amplamente reproduzido pelos Tribunais no teor das sentenças de pronúncia.

A hipótese de surgimento deste ideal, para STEIN (2017, p. 25), está lastreada pela figura do processo penal enquanto instrumento de repressão social:

Ao encarar os réus em processo criminal como inimigos da sociedade, e conferir ao processo penal “status” (ou afirmar o mito) de instrumento de repressão e controle social, passamos a criar personagens (juízes como órgãos de segurança pública e predestinados a dar a resposta esperada à sociedade) e princípios que não guardam origem em qualquer diploma legal ou construção doutrinária, sendo desconhecida a sua fonte, como é o caso do chamado “princípio do in dubio pro societate.

No cenário constitucional brasileiro, é impossível que um indivíduo dotado de direitos e garantias seja julgado por um ente estatal que visa supostamente beneficiar a si e aos demais cidadãos, em detrimento do prejuízo ao acusado. Nesse viés, REALE (2006, p. 246) pondera:

[...] a inviolabilidade das pessoas significa exatamente que os indivíduos devem ser respeitados como fins. Ninguém pode impor sacrifícios a um indivíduo em benefício de outros indivíduos, e muito menos o Estado. A ideia fundamental é que existem indivíduos diferentes com vidas separadas e que ninguém pode ser sacrificado em favor de outros. Ninguém, e muito menos o Estado, pode decidir que alguns indivíduos sejam recursos para outros.

Nesse viés, entende Jader Marques (2009, p.68) que é forçoso concordar com essa crítica, no sentido de a dúvida não beneficiar a sociedade. A dúvida gera tensão, instabilidade, medo, insegurança. A presença de indícios da autoria ou o choque entre a versão acusatória e a defensiva são situações que autorizam a pronúncia, mas não pelo fato de representarem a sobreposição do interesse social sobre o interesse individual, até porque a sociedade não tem interesse em um processo eivado de incertezas.

Há quem acredite que o *in dubio pro societate*, não pode ser tratado como um legítimo princípio, mas sim um aforismo, justificado pela incompatibilidade de seu conteúdo com o sistema constitucional vigente. É nessa mesma linha de raciocínio que o autor Paulo Rangel (2009, p. 79) pondera a incompatibilidade do *in dubio pro societate* com o Estado Democrático de Direito:

O chamado princípio do *in dubio pro societate* não é compatível com o Estado Democrático de Direito, onde a dúvida não pode autorizar uma acusação, colocando uma pessoa no banco dos réus. [...] O Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e dos direitos individuais e sociais indisponíveis, não pode, com base na dúvida, manchar a dignidade da pessoa humana e ameaçar a liberdade de locomoção com uma acusação penal. [...] Não há nenhum dispositivo legal que autorize esse chamado princípio do *in dubio pro societate*. O ônus da prova, já dissemos, é do Estado e não do investigado. Jogá-lo no banco dos réus com a alegação de que o MP provará os fatos que alegou é achincalhar com os direitos e garantias individuais, desestabilizando a ordem jurídica com sérios comprometimentos ao Estado Democrático de Direito.

Desse modo, a pronúncia não deve mais ser encarada de maneira simplista como tratam os Tribunais brasileiros, limitando-a apenas a uma fase corriqueira na qual o *in dubio pro societate* seja seu enredo incondicional. Deve, sim, ser encarada a pronúncia tendo em vista sua finalidade principal: de que a acusação seja efetivamente confirmada pelo juiz com conhecimento técnico de quem se espera.

Em vista disso, baseando-se no pensamento de NUCCI (2015, p. 710/711) é impossível que o magistrado “lave suas mãos” no momento de prolação da pronúncia, ao firmar, sem base em quaisquer provas que nos casos de dúvida, que deve ser decidida a questão em favor da sociedade. O autor defende que é exatamente nesse momento em que deve ser filtradas as lides que mereçam ou não ser pauta de julgamento pelo Conselho de Sentença.

Nessa vertente, Romualdo Sanches e Paulo Fernando Soubihe (2004, p. 161) sabiamente apontam:

A indicação do réu pela decisão de pronúncia deve conter indícios de “caráter” veementes, de convencimento racional e lógico, na verificação de ser o acusado autor dos fatos narrados na inicial (denúncia ou queixa), acrescentando a valoração da vontade do agente dirigida para o resultado e o nexo de causalidade objetivo. Isso porque pronunciar alguém por indícios leves, na ausência de dados que possibilitem a justificação de ser a autoria reconhecida pelos jurados, seria o mesmo que conferir ao Juiz, nos dizeres de Rui Barbosa, “um poder ditatorial, e a pior das ditaduras seria a judiciária, por que é proibido discutir arestos dos juízes e tribunais e porque os atos mais

arbitrário teriam a presunção de legalidade.” [...], no tocante a indícios que representem “provas artificiais não objetivas” a necessidade de dados que apresentem expressivo grau de probabilidade (e não possibilidade) que, sem excluir a dúvida, tende a aproximar-se da certeza quanto à autoria do crime, encerrando assim a primeira fase, denominada *judicium accusationis*.

No entendimento de Zveibil (2008, p. 291), a fase da pronúncia deve ser pensada a partir da finalidade constitucional do processo penal:

Ora, quando o Judiciário pronuncia o acusado com base em prova conflitante de autoria, porém que jamais autorizaria futuro juízo de acusação, no fundo, nega a si próprio pois o sumário de culpa passa a ser mera formalidade burocrática que absorve inutilmente erário já escasso. Nada mais do que isso. É comum, até mesmo, devido a esse fato corriqueiro nos Tribunais, afirmar-se que a função da fase de pronúncia seria a de pura e simplesmente remeter o réu ao Júri. Nada mais errado.

É impossível que o critério de decisão a prevalecer em caso de dúvida no momento do *judicium accusationis* do procedimento do júri seja o *in dubio pro societate*, o qual deve ser excluído das decisões dos magistrados brasileiros de modo que a dúvida não mais prejudique o acusado (NOGUEIRA, 2012, p. 210).

O livre convencimento motivado do juiz previsto pelo Código de Processo Penal não se trata da convicção íntima dos jurados, que seria afastada pelos princípios constitucionais, mas sim um convencimento fundado na prova: de onde é exigida a existência do crime e da ocorrência de indícios suficientes de autoria, declinando o juiz, na decisão, os motivos do seu convencimento.

Portanto, o magistrado que profere a decisão de pronúncia com base única e exclusivamente no *in dubio pro societate* sem que as provas sejam devidamente analisadas fere a garantia constitucional da presunção de inocência do acusado, prevista no art. 5º, LVII da Constituição Federal. No entendimento de Aury Lopes Jr (2014, p. 145), tal valor permite que a dúvida favoreça a parte que não é incumbida do ônus da prova. No entanto, opondo-se à lógica do processo penal pátrio, o aforismo considera o acusado presumidamente culpado, por favorecer a parte que não foi desincumbida desse ônus, isto é, a acusação.

Se o *in dubio pro societate* for pensado enquanto o princípio regente da decisão de pronúncia, assume-se que uma abstração a um direito se sobrepõe à uma garantia

individual do acusado prevista constitucionalmente, o que, por si só, cria brechas para arbitrariedades no manejo dos direitos fundamentais.

Nessa linha de pensamento, PITOMBO (2003, p. 13) afirma que o princípio não apresenta qualquer sentido técnico, já que a acusação não conseguiu provar o fato constitutivo do direito imputado e isso basta para que a questão seja decidida por absurdo no *in dubio contra reum*.

A problemática reside, outrossim, na ordem semântica dos dispositivos legais que regem a fase de pronúncia. Américo Bedê Júnior e Gustavo Senna (2009, p.29) são adeptos à vertente de que havendo dúvida razoável ou ausência de provas da prática do crime, a decisão de impronúncia é medida que se impõe, a qual esgota qualquer possibilidade de aplicação do *in dubio pro societate*.

Realmente, se a dúvida significa que a acusação não desincumbiu seu ônus probatório, por não demonstrar a existência dos requisitos legais mínimos para a pronúncia, a ausência dessas premissas deve acarretar na impronúncia como a solução técnico-jurídica mais adequada.

A autora Flaviane Magalhães Barros (2013, p. 316) traça análise acerca da indisponibilidade dos direitos fundamentais no contexto democrático:

Na democracia constitucional, não há prevalência da soberania em frente aos direitos fundamentais. Nem mesmo a maioria parlamentar pode restringir os direitos fundamentais. Logo, em termos de organização do Estado, este se legitima por uma nova ordem jurídica democrática, que não se sustenta pela prevalência do interesse da maioria diante da minoria [...]

Com a utilização irrestrita do *in dubio pro societate*, o Judiciário se distancia de seu papel de órgão contra majoritário, no contexto democrático e constitucional, perdendo a posição de guardião último dos direitos fundamentais, já que se contrapõe ao interesse do Estado de tutelar a liberdade individual (DIAS, 2018, p. 202).

Seguindo um ideal de processo penal garantista, na qual o bem maior é conter o poder estatal praticado arbitrariamente, foge da proporcionalidade conceber a ideia de que é autorizado o encaminhamento do acusado ao júri mesmo quando não houver lastro

probatório mínimo, de modo a relativizar o poder atribuído constitucionalmente aos direitos fundamentais.

Diante a controvérsia, a recente doutrina inclina-se para um entendimento alinhado com a Constituição Federal (e com o Estado Democrático de Direito), ao defender que a dúvida não pode prejudicar o acusado, pois o pronunciamento do acusado baseado na dúvida poderá ensejar a condenação injusta do réu pelo Conselho de Sentença.

CONCLUSÃO

O direito penal e processual penal são constantemente testados por aspirações sociais e políticas de forma que as garantias constitucionais conferidas ao acusado de um crime são relativizadas em prol de valores alheios ao da ciência do Direito. O presente estudo procurou desmistificar o um desses valores, entendido pelo *in dubio pro societate*, que por sua vez é amplamente reproduzido pelos Tribunais do país.

A decisão de pronúncia, além de realizar o juízo de admissibilidade da acusação, deve ser também encarada como uma garantia do acusado, por filtrar as causas que tenham preenchido os requisitos mínimos do art. 413 do CPP para que sejam, assim, legitimamente procedidas para o Tribunal Popular. Nesse viés, a competência do Conselho de Sentença de julgar os crimes dolosos contra a vida deverá ser exercida somente depois de superada a filtragem processual protagonizada pelo juiz togado munido de técnica jurídica.

Desta feita, é atribuição do juiz um maior apego ao rigor racional na valoração das provas na fase de pronúncia, de modo a buscar minimizar a ocorrência de erros do judiciário no que tange à condenação de inocentes. Para isso, a fixação de um *standard* probatório que se alinha ao patamar da preponderância de provas instrumentaliza-se para a construção de um entendimento doutrinário e jurisprudencial mais transparente e linear ao julgar a primeira fase do procedimento.

O *in dubio pro societate*, por contrariar frontalmente o texto constitucional, deve ser sepultado da praxe dos juízes, a fim de que nos casos em que haja dúvida acerca da autoria ou participação do crime, deva imperar o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que a dúvida milite a favor do réu.

O embate entre o *in dubio pro societate* e o prevailecimento dos direitos e garantias fundamentais é relevante tema inserido num processo penal garantista. Ainda que o Judiciário insista na replicação do aforisma nas decisões de pronúncia, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, aparenta caminhar no sentido de consolidação da hermenêutica constitucional que se adere a necessária persecução

penal efetiva, privilegiando, acima de tudo, o prevalecimento das garantias constitucionais do acusado.

Desse modo, é impossível que o *in dubio pro societate* vigore por muito tempo no imaginário dos Tribunais, por não representar relevante valor social que o legitime, contrariando, ademais, toda a sistemática de otimização do sistema processual penal constitucional. Em vista disso, é fundamental que se crie um debate contínuo acerca das controvérsias apresentadas pelo princípio, de modo a elucidar que sua aplicação prática se opõe ao ideal de Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual do Tribunal do Júri: *Judicium Accusationis e Judicium Causae***. Cuiabá: Entrelinhas, 2004.

AVENA, Noberto. **Processo penal**. 9. ed. São Paulo: Método, 2017.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri. Aspectos constitucionais e procedimentais (atualizado de acordo com a Lei n. 11.689/08)**. São Paulo: Verbatim, 2011.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BANDEIRA, Rafael Cruz; MIRANDA, Ana Carolina Belitardo de Carvalho. Uma contribuição da Teoria da Argumentação para a redução de incongruências da punição estatal considerando direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 13. 12 mar. 2013. Acesso em 25 de maio de 2022.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: Seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 13, 2013. Acesso em 25 de maio de 2022.

BATISTA, Nilo. **Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio**. Biblioteca online de ciências da comunicação. 2011. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/> Acesso em: 01 mai. 2022.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. **Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática: Do Discurso Punitivo à Corrosão Simbólica do Garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Vade Mecum Saraiva. 30ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum Saraiva Compacto. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 203.175/AM**. Relator: Min. Nunes Marques. Julgado em 07 de setembro de 2021. Quinta Turma. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1290596459/habeas-corpus-hc-203175-am-0055620-7320211000000/inteiro-teor-1290596480>. Acesso em: 01 abril 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.955.220/MG**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 14 de setembro de 2020. Quinta Turma. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 01 abril 2022

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.067.392/CE**. Segunda Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes, 02 de julho de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427698/false>. Acesso em: 01 out. 2021.

_____. Superior Tribunal Federal. **Reclamação nº 33.862/SC**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em 18 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stj-corte-ignora-tese-definida-faz.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Apelação nº 0008910-91.2011.8.06.0000**. Relatora: Min. Francisca Adelineide Viana. Julgado em 02 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://esaj.tjce.jus.br/cdje/downloadCaderno.do?dtDiario=06/12/2013&cdCaderno=2>. Acesso em: 10 abril 2022.

CALVO FILHO, Romualdo Sanches; SOUBIHE SAWAYA, Paulo Fernando. **Tribunal do Júri: da Teoria à Prática**. v. 1, 1. ed. São Paulo: Suprema Cultura, 2004.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DIAS, Paulo T. F. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado** – 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Introdução Crítica ao Processo Penal: (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 145-146.

MARQUES, Jader. **Tribunal do júri. Considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NOGUEIRA, Rafael Fecury. 2012. **Pronúncia: valoração da prova e limites à motivação**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

_____. **Tribunal do júri**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 701-728.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Pronúncia e o in dubio pro societate**. Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel, n. 17, jul.-set. 2003.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. v. 1, 16. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

REALE, Giovanni. ANTISERI, Dario. **História da Filosofia**, vol. 7, São Paulo: Paulus, 2006.

SCANDOLARA, Renan Pellenz. **O melhor para a sociedade (?) sentença de pronúncia e o princípio in dubio pro societate**. Revista da Faculdade de Direito da UPF, Passo Fundo, ano 08, v.I., 2008

STEIN, Ana Carolina Filippon. **O juízo da pronúncia e seus dilemas probatórios: A (im)possibilidade de coexistência entre indícios suficientes de autoria, presunção de inocência e in dubio pro societate**. Dissertação (Mestrado em

Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Universidade, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. E-book. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/12141/1/000489321-Texto%2bCompleto0.pdf>. Acesso em: 15. abril. 2022.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos & rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

TARUFFO, Michelle. **Hermenêutica, prova e decisão**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. V.4. n1. 2018. Disponível em < <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/136>> Acesso em 13 maio de 2022.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A palavra dos mortos: conferência de criminologia cautelas**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v.1.

ZVEIBIL, Daniel Guimarães. **O arbítrio palavreado no processo penal: breve ensaio sobre a pronúncia e o in dubio pro societate**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol. 74, 2008.